



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906086/2020-80
ACÓRDÃO	1301-008.317 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

CSLL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência e a sistemática de apuração atrelam o aproveitamento da retenção na fonte ao período em que ocorre o efetivo pagamento, instante em que a exação se materializa. Comprovado documentalmente que a retenção operou-se em um determinado ano-calendário, inexistente amparo legal para a sua transposição direta na apuração do saldo negativo de exercício diverso.

RETENÇÃO NA FONTE. MATERIALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE POR NOTA FISCAL E CONTROLE INTERNO. INSUFICIÊNCIA.

Embora a jurisprudência consabida (Súmula CARF nº 143) afaste a exigência exclusiva do informe de rendimentos para a validação do crédito, incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar inequivocamente o efetivo desconto do tributo. O mero destaque da exação em nota fiscal de própria emissão ou a apresentação de planilhas gerenciais unilaterais, desacompanhados de lastro financeiro ou contábil, são insuficientes para atestar a materialidade da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-042.434 , proferido pela 25ª Turma/DRJ08 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer em parte crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016, no valor adicional de R\$ 949.231,78, e homologar, até o limite do crédito reconhecido, as Per/Dcomps vinculadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07782.12900.190219.1.3.03-3812 e demais Dcomp(s) vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 2.068.532,34.

Por meio do despacho decisório de fl. 196, o direito creditório foi assim considerado:

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00297.24230.140619.1.3.030023.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40350.75941.240719.1.7.03-3773 11656.77622.200819.1.3.03-2545

36851.65512.250919.1.3.03-4987 15206.21490.250919.1.3.03-0026
 32899.12883.250919.1.3.03-0294 29364.26881.181019.1.3.03-5595
 24972.38333.181019.1.3.03-4440 03471.16150.181019.1.3.03-6089
 35552.50468.181019.1.3.03-1950 18139.03766.181019.1.3.03-0005
 22088.55331.181019.1.3.03-2780 42564.54454.281019.1.3.03-6421
 12769.48024.111119.1.3.03-6950 23016.79483.111119.1.3.03-4084
 16766.18646.111119.1.3.03-3478 00840.18288.181119.1.3.03-1483
 16372.81179.181119.1.3.03-2106 30539.52105.181119.1.3.03-4581
 26182.06297.181119.1.3.03-4780 21151.81063.181119.1.3.03-3147

Para melhor compreensão, segue o quadro principal do Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF - BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2883231

DATA DE EMISSÃO: 15/06/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
51.594.950/0001-22	N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07782.12900.190219.1.3.03-3812	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de CSLL	10680-906.086/2020-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP
PARC. CRÉDITO	IS EXTERIOR	RETEÇÕES FORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SPPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.		
PER/DCOMP	0,00	1.291.747,25	2.585,51	366.198,34	0,00	0,00	2.648.532,34		
CONFIRMADAS	0,00	714.179,19	2.585,51	366.198,34	0,00	0,00	1.082.915,64		

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.068.532,34 Valor ECF: R\$ 2.068.532,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.068.532,34

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) + (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo

negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.082.915,64

Concluiu a análise de direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00297.24230.140619.1.3.03-0023.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:									
40150.75941.140719.1.7.03-0773	11456.77622.200819.1.3.03-2545	36851.65512.250919.1.3.03-4987	15206.21490.250919.1.3.03-0026						
32899.12883.250919.1.3.03-0294	29364.26881.181019.1.3.03-5595	24972.38333.181019.1.3.03-4440	03471.16150.181019.1.3.03-6089						
35552.50468.181019.1.3.03-1950	18139.03766.181019.1.3.03-0005	22088.55331.181019.1.3.03-2780	42564.54454.281019.1.3.03-6421						
12769.48024.111119.1.3.03-6950	23016.79483.111119.1.3.03-4084	16766.18646.111119.1.3.03-3478	00840.18288.181119.1.3.03-1483						
16372.81179.181119.1.3.03-2106	30539.52105.181119.1.3.03-4581	26182.06297.181119.1.3.03-4780	21151.81063.181119.1.3.03-3147						

Valor devedor disponível, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.180.486,03	236.097,14	54.183,55

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores constam do despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DDF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Em relação às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, a análise de crédito do PER/DCOMP nº 07782.12900.190219.1.3.03-3812 fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	1.208.818,14	224.209,44	984.608,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.034.327/0001-31	5952	1.010,00	0,00	1.010,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.209.828,14	224.209,44	985.618,70	

Cientificada do despacho decisório, em 17/06/2020 (fl. 209), a interessada apresentou, em 29/09/2020 (fl. 03), a manifestação de inconformidade de fls. 05/18, cuja síntese é a seguinte:

"(...)

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, cumpre ressaltar a tempestividade da presente manifestação. A Impugnante foi cientificada do despacho decisório via caixa postal em 17/06/2020 (quarta-feira) (Doc.3), tendo o prazo de 30 (trinta) dias contados desta data para a apresentação de defesa.

2. Devido a pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19, os prazos para prática de atos processuais foram suspensos pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 e prorrogados pelas Portarias RFB nº 936/2020, 1087/2020 e 4105/2020, sendo que a última prorrogação foi definida até o dia 31 de agosto do corrente ano (Doc.4). Confira-se:

(...)

3. Assim, considerando que os prazos somente se iniciam em dia de expediente normal, os 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade começaram a correr no dia 01/09/2020 tendo por data final o dia 30/09/2020.

4. Deste modo, sendo protocolada até o dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira) é tempestiva a defesa apresentada, pelo que deve ser recebida e processada.

II - DOS FATOS

5. A Impugnante apresentou o pedidos de compensação de crédito PER/DCOMPs vinculadas ao processo 10680-906.086/2020-80 relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2017 (01/01/2016 a 31/12/2016) no valor total de R\$ 2.068.532,34 (dois milhões e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

6. Ao avaliar a PER/DCOMP o Ilustre Auditor Fiscal concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados:

(...)

7. Verifica-se que a homologação parcial ocorreu pelo fato de não terem sido confirmados todos os valores das Retenções na Fonte informadas nas PER/DCOMPs, em razão de uma divergência no valor de R\$ 985.618,70 (novecentos e oitenta e cinco mil seiscientos e dezoito reais e setenta centavos):

(...)

8. Tal fato levou a constituição de crédito tributário de R\$1.180.486,03 decorrente do principal e, respectivamente, R\$236.097,14 e R\$54.183,55 de multa e juros, totalizando assim R\$ 1.470.766,72 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

9. Contudo, como será demonstrado a seguir o despacho decisório deve ser cancelado, uma vez que a Impugnante detém a integralidade dos créditos glosados.

III - DO DIREITO

Da Validade dos Créditos Indicados

10. Como já demonstrado no tópico anterior, a discussão reside na existência de retenções na fonte de CSLL informadas nas PER/DCOMPs não confirmadas pela RFB.

11. Verifica-se que a divergência entre o crédito pleiteado e o valor confirmado pela RFB é de R\$ 985.618,70, sendo relativo a retenções na fonte de CSLL das empresas *Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás* (33.000.167/000101) e *Auxílio Assessoria e Serviços Técnicos Eireli* (62.034.327/000131):

(...)

12. Ocorre que o valor creditório pleiteado pela Impugnante e utilizado no PER/DCOMP é totalmente legítimo sendo suportado por notas fiscais de prestação de serviços bem como discriminados no informe de rendimentos das fontes pagadoras, demonstrados abaixo de forma individualizada.

III.A) Retenção Auxílio Assessoria e Serviços Técnicos Eireli

13. O primeiro crédito apontado pela Impugnante no PER/DCOMP vinculada ao processo 10680-906.086/2020-80 e que não foi reconhecido foi decorrente de retenções realizadas pela empresa *Auxílio Assessoria e Serviços Técnicos Eireli* no valor de R\$1.010,00 (mil e dez reais):

(...)

14. O referido crédito é oriundo da nota fiscal de serviço número 13142 (Doc.5) cujos valores dos impostos são detalhados na planilha abaixo. Como se pode constatar, o valor relativo à retenção de CSLL é exatamente o valor informado no PER/DCOMP:

(...)

15. Frisa-se que a Impugnante buscou com a fonte pagadora o informe de retenção na fonte, não obtendo retorno da referida empresa.

16. De qualquer forma está demonstrado que não há qualquer irregularidade com o crédito requerido pela Impugnante pelo que deve ser reformado o despacho decisório em questão para reconhecimento do valor de retenção na fonte informado no PER/DCOMP.

III.B) Retenções Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

17. Com relação à empresa *Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás*, o crédito apontado na PER/DCOMP vinculada ao processo 10680-906.086/2020-80 em análise foi de R\$ 1.208.818,14 (um milhão duzentos e oito mil oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos):

(...)

18. Desse valor, somente R\$ 224.209,44 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) foram confirmados pela RFB, restando, então, uma diferença de R\$ 984.608,70 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e oito reais e setenta centavos) que foi objeto da glosa:

(...)

19. A maneira mais simples de constatação do direito creditório da Impugnante é a análise das notas fiscais (Doc.6) que deram origem ao mesmo. Assim, anexa-se a planilha que sintetiza as informações das retenções realizadas (Doc.7), colacionada abaixo para melhor visualização dos valores:

(...)

20. Como se nota, o valor total destacado de CSLL retido das notas fiscais é exatamente o informado no PERDCOMP.

(...)

21. Além da constatação nas notas fiscais é possível a demonstração do alegado também com a análise dos informes de rendimentos da Petrobrás (Doc.8). As retenções do exercício 2017 foram informadas pela fonte pagadora nos códigos de receita 6147 e 6190:

(...)

22. Conforme se verifica na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, Anexo I, os percentuais a serem aplicados in casu são de 5,85% quando o código de receita for 6147 e de 9,45% quando o código de receita for o 6190.

(...)

23. Considerando que o tributo ora discutido é a CSLL, conforme disciplina o art. 3º também da IN 1.234/2012, o seu percentual de retenção é de 1%:

(...)

24. Assim, necessário fazer uma conta aritmética para se demonstrar que os valores apontados pela Impugnante estão corretos.

25. Aplicando-se o percentual da CSLL no percentual/valor total das retenções (D) sobre as retenções de cada código (A) verificam-se os seguintes valores:

(...)

26. Observa-se que o valor encontrado para o código de receita 6147 é exatamente o que foi confirmado pela RFB:

(...)

27. Para se chegar a diferença não confirmada pela RFB de R\$ 984.608,70 deve ser realizado o somatório das retenções do código 6190 constantes no informe de rendimentos do exercício de 2017 da Petrobrás acima apuradas (R\$ 949.230,83), com os valores de CSLL das notas fiscais nº 13200 e 13201 (R\$ 35.376,76):

(...)

28. Isso porque as duas notas emitidas em 2015 foram lançadas na apuração do ano-calendário 2016 da Impugnante (regime de caixa) mas escrituradas em 2015 pela Petrobrás S/A (regime de competência)

29. Assim, sendo realizado o mesmo cálculo de aplicação do percentual da CSLL no percentual total das retenções (D) sobre as retenções totais das duas notas chegamos ao valor de R\$ 35.376,76:

(...)

30. Resta demonstrado que não há qualquer irregularidade com o crédito pleiteado nas PER/DCOMP's vinculadas ao processo 10680-906.086/2020-80, devendo o despacho decisório ser revisto para sua homologação total.

31. Frisa-se que eventual divergência entre os códigos de receita 6147 6190 não é apta suficiente para acarretar na manutenção da glosa.

32. Isso porque o artigo 142 do CTN dispõe que a autoridade administrativa deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente independentemente de aspectos formais, buscando, dentro de suas possibilidades, a realidade dos fatos para constituição da obrigação tributária.

33. Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que o erro no preenchimento de declarações pelo contribuinte não impede o reconhecimento do direito creditório. Vejamos:

(...)

34. Considerando que os documentos apresentados são aptos a demonstrar a existência da retenção de CSLL por parte da empresa contratante não há justificativa para a glosa do crédito indicado.

35. Assim, por todo o exposto demonstrado está que não há qualquer irregularidade com o crédito requerido pela Impugnante, devendo o despacho decisório ser revisto para homologação total das PER/DCOMPs nº 07782 vinculadas ao processo 10680-906.086/2020-80.

IV - DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, requer-se que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida e processada para desconstituição da totalidade do crédito tributário ora discutido.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)"

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Relatados os fatos, passo ao voto.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

Ementa: PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL. RETENÇÕES NA FONTE.

Compõem o saldo negativo as retenções na fonte confirmadas e cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada teve ciência da decisão na data de 14/06/2024 (sexta-feira, e-fls. 272/273) e apresentou recurso voluntário em 16/07/2024 (e-fls. 277), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por N M Engenharia e Construções Ltda. contra o Acórdão nº 108-042.434, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ08).

A controvérsia originou-se a partir de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), por meio dos quais a Recorrente pleiteou a compensação de débitos utilizando pretensão crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2016.

No Despacho Decisório inicial, a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial do crédito pleiteado, no montante de R\$ 985.618,70, sob o fundamento de não confirmação das retenções na fonte declaradas em relação a duas fontes pagadoras.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. O colegiado de origem reconheceu o direito a uma parcela adicional de crédito no valor de R\$ 949.231,78, referente a retenções confirmadas em DIRF, remanescendo glosada a quantia de R\$ 36.386,92. Este valor não reconhecido restou composto por duas parcelas: R\$ 35.376,92 relativos a retenções da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), referentes às Notas Fiscais nº 13200 e 13201 (fls. 68 e 70) emitidas no ano de 2015; e R\$ 1.010,00 relativos a retenção da fonte Auxílio Assessoria e Serviços Técnicos Eireli, amparada pela Nota Fiscal nº 13142 (fl. 67).

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 278-284), a Recorrente pugna pelo reconhecimento integral do crédito. Quanto à primeira parcela de R\$ 35.376,92, alega que as notas emitidas em 2015 foram lançadas na apuração do ano-calendário de 2016 em observância ao regime de caixa, devendo as retenções correspondentes ser admitidas neste exercício. Em relação à parcela de R\$ 1.010,00, sustenta que a fonte pagadora não forneceu o devido informe de rendimentos e que a nota fiscal de própria emissão seria instrumento hábil para demonstrar a regularidade da retenção.

Passo à análise de suas alegações.

O tema que permanece em litígio diz respeito à validade da utilização de duas parcelas de CSLL Retida na Fonte (CSRF) não homologadas para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2016. Passa-se, primeiramente, à análise do crédito de R\$ 1.010,00, decorrente da prestação de serviços à empresa Auxílio Assessoria e Serviços Técnicos Eireli.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente acostou tão somente a Nota Fiscal nº 13142 (fl. 67), de sua própria emissão. Ainda que a Súmula CARF nº 143 estabeleça que a prova da retenção do tributo não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora, é imperioso que o sujeito passivo demonstre a materialidade da retenção por meio de provas hábeis e idôneas, a exemplo de escrituração contábil e extratos bancários que evidenciem o efetivo recebimento líquido do valor faturado. A simples anotação no corpo de nota fiscal elaborada pelo próprio prestador do serviço é insuficiente para atestar que a fonte pagadora

procedeu ao desconto do tributo. Assim, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a retenção, a glosa deve ser integralmente mantida.

No que tange à segunda parcela em litígio, no importe de R\$ 35.376,92, a Recorrente almeja compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016 utilizando-se de retenções destacadas nas Notas Fiscais nº 13200 e 13201 (fls. 68 e 70). Em sua defesa, a contribuinte admite que os documentos fiscais foram emitidos em dezembro de 2015, mas argumenta que a liquidação financeira das faturas, e a consequente retenção, teriam ocorrido apenas no mês de janeiro de 2016, razão pela qual alocou o crédito neste exercício subsequente. Segue recorte de uma planilha gerencial, acostada pela Recorrente, como prova do que alega (fls. 190):

VR 06RF DEVAT

F1 190

[illegible]

É bem verdade que a legislação de regência e a sistemática de apuração vinculam o aproveitamento da retenção na fonte ao momento do efetivo pagamento, instante em que a receita correspondente passa a compor a base de cálculo do tributo. Sob essa premissa, caso restasse demonstrado de forma cabal que a liquidação financeira ocorreu no ano de 2016, seria de fato neste ano-calendário que a CSLL retida deveria ser deduzida, a despeito da data de emissão das notas fiscais.

Ocorre que esta alegação esbarra na própria prova documental carreada aos autos pela própria Recorrente. Embora alegue, em sua peça recursal, que a liquidação financeira das faturas teria ocorrido apenas em janeiro de 2016, os comprovantes de detalhamento de pagamento extraídos do portal da fonte pagadora (sistema Petronect) e juntados às fls. 69 e 71 informam que o efetivo pagamento e a correspondente retenção da exação ocorreram em 30/12/2015. Confira-se:

VR 06RF DEVAT

YPGD_SWITCH_CONSULTA [Web Dynpro para ABAP]

Fl. 69

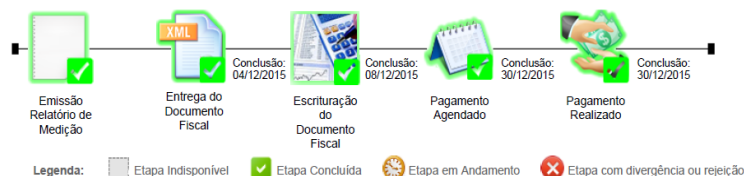
Detalhamento do Processo de Pagamento

Dados do Protocolo

Número Relatório de Medição: 0000000032
Protocolo: 000000013684849
Data de Emissão do Documento Fiscal: 01/12/2015

Etapa do Processo: Pagamento Realizado
Gerente do Contrato: -
Fiscal do Contrato: -

Etapas do Processo



Dados da Etapa - Pagamento Realizado:

Data do Pagamento: 30/12/2015
 Empresa Pagadora: **Petróleo Brasileiro S.A.**
 Banco: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Agência: 4626
 Conta Bancária: 13003850
 Código de Barras: 02379339100953510000504018008906166530297228191
 Fornecedor: **N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**
 Moeda: **Real**

[illegible]25/06/2020
VR 06RF DEVAT

YPGD_SWITCH_CONSULTA [Web Dynpro para ABAP]

F1. 71

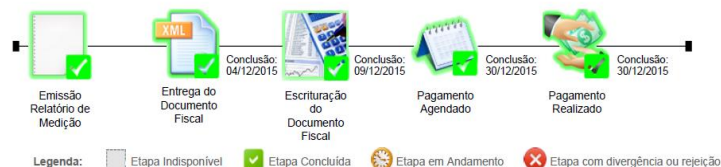
Detalhamento do Processo de Pagamento

Dados do Protocolo

Número Relatório de Medição: 0000000033
Protocolo: 000000013684850
Data de Emissão do Documento Fiscal: 01/12/2015

Etapa do Processo: Pagamento Realizado
Gerente do Contrato: -
Fiscal do Contrato: -

Etapas do Processo



Dados da Etapa - Pagamento Realizado:

Data do Pagamento: 30/12/2015
 Empresa Pagadora: Petróleo Brasileiro S.A.
 Banco: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Agência: 4626
 Conta Bancária: 13003850
 Código de Barras: 023793391009535100000506018008901966530032660035
 Fornecedor: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 Moeda: Real

[illegible]

Logo, a planilha gerencial de controle interno (fl. 190), na qual a empresa inseriu unilateralmente a anotação "JAN.2016", revela-se um instrumento frágil, desprovido de força probante, e contraditório com a realidade dos fatos atestada pelo sistema de pagamentos do próprio tomador do serviço.

Diante da comprovação inequívoca de que as retenções ocorreram e foram declaradas no ano-calendário de 2015, a tentativa da contribuinte de alocá-las na apuração do

ano-calendário de 2016 constitui procedimento flagrantemente irregular. Recai sobre a operação a regra geral do ordenamento jurídico e da sólida jurisprudência deste Conselho, inadmitem o transporte indevido de antecipações. Uma vez materializada a retenção em um determinado exercício financeiro, é vedada a sua utilização direta para a composição do saldo negativo em período de apuração distinto.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

"COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano" (Acórdão nº 9101-003.993, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araujo)

"SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto." (Acórdão nº 1004-000.165, 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relator Conselheiro Henrique Nimer Chamas)

"RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ANO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores retidos na fonte não podem ser utilizados para compensação em anos-calendários diferentes dos quais houve a retenção." (Acórdão nº 1003-002.771, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

Assim, restando comprovado que as retenções se materializaram e pertenceram ao ano-calendário de 2015, inexistente amparo legal para a sua transposição e o seu aproveitamento no saldo negativo de 2016. A pretensão da Recorrente esbarra na própria prova por ela produzida, de modo que a parcela do crédito exigido não corresponde à realidade fática e contábil do exercício em análise.

Diante desse cenário, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente não são capazes afastar os fundamentos da decisão de primeira instância, impondo-se a manutenção integral das glosas aplicadas pela autoridade julgadora.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA